



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios – Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

LEI N.º 762/2009

Súmula: Estabelecê o Código de Obras e Posturas do Município de Grandes Rios, revogando disposições contidas na Lei Municipal n.º 02 de 14 de Março de 1967 e demais disposições em contrário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Sr. SILVIO DAINEIS FILHO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras e Posturas do Município de Grandes Rios, revoga disposições contidas na Lei Municipal nº 02/67, e demais disposições em contrário.

TÍTULO I **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. O Código de Obras e Posturas do Município de Grandes Rios visa garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das atividades, edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos a partir do estabelecimento de procedimentos administrativos e regras gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis, no Município de Grandes Rios, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes

Art. 3º. Os projetos de edificações com suas instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e



Art. 10. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 11. Constituem objetivos do Código de Obras e Posturas:

regular a atividade edilícia;
atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
estabelecer documentos e instituir mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;
estabelecer diretrizes básicas de conforto, higiene, salubridade e segurança a serem atendidas nas obras e edificações;
definir critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes; e
estabelecer as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Grandes Rios, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

TÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 12. Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
área edificada: área total coberta de uma edificação;
ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;



- coroamento:** elemento de vedação que envolve o ático;
- demolição:** total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- edificação:** obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- edificação permanente:** aquela de caráter duradouro;
- edificação transitória:** aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- equipamento:** elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- equipamento permanente:** aquele de caráter duradouro;
- equipamento transitório:** aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- jirau:** mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;
- mezanino:** pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- mobiliário:** elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- movimento de terra:** modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1,000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- muro de arrimo:** muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);
- obra:** realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- obra complementar:** edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
- obra emergencial:** obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- pavimento:** plano de piso;
- memorial descritivo:** texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- peça gráfica:** representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- perfil do terreno:** situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;



- perfil original do terreno:** aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- piso drenante:** aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- reforma:** obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- pequena reforma:** reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- reconstrução:** obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- reparo:** obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- restauro ou restauração:** recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e
- saliência:** elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 13. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente



decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 14. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão

Art. 15. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, por meio do Departamento de Viação e Urbanismo a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 16. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 17. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 18. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

Art. 19. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

Art. 20. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 21. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e



equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Grandes Rios relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL

Art. 22. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Art. 23. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

Art. 24. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 25. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 26. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.

Art. 27. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 28. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Grandes Rios e observância da legislação em vigor.

Art. 29. É obrigação do responsável técnico, a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações:

endereço completo da obra;
nome do proprietário;



nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
finalidade da obra; e
número do Alvará ou Licença.

Art. 30. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior. O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§1º. A baixa de responsabilidade será concedida desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as condições deste Código.

§2º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município, comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§3º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§4º. A Prefeitura Municipal de Grandes Rios se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 31. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO V

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 32. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:



Consulta Prévia;
Comunicação;
Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
Alvará de Autorização;
Alvará de Aprovação;
Alvará de Execução;
Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se"); e
Certificado de Mudança de Uso.

CAPÍTULO I **DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 33. Antes da elaboração do projeto, é facultado ao interessado formular ao Município consulta prévia que resulte em informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

Art. 34. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II **DA COMUNICAÇÃO**

Art. 35. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- execução de pequenas reformas;
- execução de obras emergenciais;
- início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;



início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução; implantação de mobiliário urbano; e transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Art. 36. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

Art. 37. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios, cessando imediatamente sua validade se:

constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis; e
não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

Art. 38. A paralisação de obras somente será permitida com a recuperação do passeio eventualmente obstruído e/ou danificado.

CAPÍTULO III **DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**

Art. 39. Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 40. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 41. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

CAPÍTULO IV **DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 42. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
avanço de tapume sobre parte do passeio público;
utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido; e
transporte de terra ou entulho.

Art. 43. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 44. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 45. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal de Grandes Rios não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO V **DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO**

Art. 46. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

movimentação de terra;
muro de arrimo;
edificação nova;
reforma;
aprovação de equipamento; e
sistema de segurança.



Art. 47. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 48. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
título de propriedade do imóvel;
apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

memorial descritivo;

03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;

planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:

projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;

dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

dimensões externas da edificação; e



nome dos logradouros contíguos ao lote.

planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
finalidade de cada compartimento;
traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
e
indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;

planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;

quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;

no caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção; e

as dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068 (ABNT, 1987).

projeto das instalações hidráulico-sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;

será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;

projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;

em casos especiais, poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;



nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar; e para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

Art. 49. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvido o Departamento de Saúde e Bem Estar Social antes da aprovação do projeto.

Art. 50. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 51. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto do Departamento de Viação e Urbanismo, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 52. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

Parágrafo Único. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.

Art. 53. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

Art. 54. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- existência de pendência judicial;
- calamidade pública;
- declaração de utilidade pública ou interesse social;
- pendência de processo de tombamento;



processo de identificação de edificações de interesse de preservação; e
processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Art. 55. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

Art. 56. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 57. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 58. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

revogado, atendendo a relevante interesse público;
cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI **DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO**

Art. 59. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

movimentação de terra;
muro de arrimo;
edificação nova;
demolição;
reforma;
reconstrução;
instalação de equipamentos;
sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
sistema hidrossanitário;
implantação de loteamento; e
sistema de segurança.



Art. 60. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

Art. 61. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 62. O Alvará de Construção será concedido mediante:

título de propriedade do imóvel;
projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido na Legislação Estadual, e Alvará de Aprovação.

Art. 63. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

título de propriedade ou equivalente;
croqui de localização do imóvel, quando necessário;
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:
edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,0 m (oito metros) de altura; e
edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,0 m (um metro).

no pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro do Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 64. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 65. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.



Art. 66. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 67. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 68. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 69. Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

título de propriedade do imóvel;
laudo técnico de sinistros;
documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada; e
peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 70. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 71. Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 72. Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 73. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 74. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução, prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 75. O Alvará de Execução, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios – Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Art. 76. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 77. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 78. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo; e
a edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 79. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

existência de pendência judicial;
calamidade pública;
decretação de utilidade pública ou interesse social; e
pendência de processo de tombamento

Art. 80. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I - a ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II - o Alvará de licença de construção; e
- III - cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 81. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.



CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Art. 82. A pedido do proprietário do imóvel, devidamente assistido por profissional habilitado, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

Art. 83. O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

Art. 84. O Alvará de Funcionamento dos elevadores, escadas ou esteiras rolantes terá validade de 01 (um) ano a contar da data do despacho de sua emissão.

Art. 85. Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

Art. 86. O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogado, atendendo o relevante interesse público;
- II - cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VIII DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO – *HABITE-SE*

Art. 87. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 88. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II - possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;



- IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso; e
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 89. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,0 m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação; e
- III - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 90. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do artigo 88.

Art. 91. O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 92. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

CAPÍTULO IX

DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 93. Será objeto de pedido de Certificado de Mudança de Uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física ou acréscimo de área do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios – Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

Art. 94. Deverão ser anexados à solicitação de Certificado de Mudança de Uso documentos contendo:

comprovação a regularidade da edificação;
descrição do novo uso;
planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo lay-out de equipamentos; e
caso haja probabilidade, sob qualquer forma, de impactos ao meio ambiente com o novo uso, deverá ser verificado o disposto no art. 8º deste Código.

Art. 95. A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 96. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e Posturas e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 97. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 98. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 99. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 100. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

Art. 101. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 102. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 103. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais ou demais órgãos interessados.

Art. 104. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 105. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 106. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 107. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 108. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

edifícios públicos da administração direta;
programas de habitações de interesse social;
programas de regularização de edificações e obras; e
serviços ou obras que, por sua natureza, admitam
procedimentos simplificados.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 109. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 110. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

endereço completo da obra;
nome do proprietário;
nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s)
projeto(s) e pela construção, categoria profissional e
número da respectiva carteira;
finalidade da obra; e
número do alvará ou licença.

Art. 111. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas
vistadas; e
alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas
aprovadas.

Art. 112. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:



andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte; e
outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.

Art. 113. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 114. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e, ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 115. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 116. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 117. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 118. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 119. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;



pagamento das multas impostas; e
aceitação de comunicação, ou expedição da autorização
ou alvará de execução.

Art. 120. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subseqüentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente; e
requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 121. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 122. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 123. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades

Art. 124. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 125. Não serão objeto de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE; SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 126. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto



de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 127. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

Art. 128. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

Art. 129. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Grandes Rios de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Art. 130. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 131. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas; e
requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 132. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 133. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.



Art. 134. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 135. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 136. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Grandes Rios, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 137. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 138. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 139. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I - endereço da atividade ou obra;
- II - número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
- IV - data da ocorrência;
- V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - multa aplicada;
- VII - intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - prazo para a apresentação de defesa; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

IX - identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

Art. 140. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 141. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 142. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

Art. 143. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 144. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 145. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

Art. 146. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 147. A apresentação da defesa será endereçada à Prefeitura Municipal de Grandes Rios, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Art. 148. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Chefe do Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 149. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo do Chefe Departamento de Viação e Urbanismo e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 150. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.



Art. 151. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 152. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 153. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia à ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO VIII DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 154. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

construção de edifícios públicos;
obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais quando para a sua sede própria; e
obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 155. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 156. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 157. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-12222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

Art. 158. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 159. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IX

DAS OBRAS EXISTENTES

REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE

EDIFICAÇÕES.

Art. 160. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 161. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e no a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se".

Art. 162. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 163. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

Art. 164. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 165. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.



Art. 166. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

Art. 167. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

for destinada a uso permitido na zona; e
adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 168. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

Art. 169. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

TÍTULO X DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 170. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 171. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 172. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 173. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 174. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.